



REGULAMENTO
DO
PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS
NÃO REPACTUADOS PRÉ-70

Aprovado pela Previc, conforme Portaria nº 1120, de 27/12/2019,
publicado no DOU em 30/12/2019.

ÍNDICE

CAPÍTULO I	FINALIDADE
CAPÍTULO II	PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS
CAPÍTULO III	INSCRIÇÃO
CAPÍTULO IV	DIREITOS E OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO V	SANÇÕES DISCIPLINARES
CAPÍTULO VI	BENEFÍCIOS EM GERAL
CAPÍTULO VII	SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS E SALÁRIO DE CÁLCULO
CAPÍTULO VIII	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CAPÍTULO IX	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE
CAPÍTULO X	SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
CAPÍTULO XI	SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL
CAPÍTULO XII	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
CAPÍTULO XIII	ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)
CAPÍTULO XIV	SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO
CAPÍTULO XV	SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO
CAPÍTULO XVI	PECÚLIO POR MORTE
CAPÍTULO XVII	REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES
CAPÍTULO XVIII	PATRIMÔNIO
CAPÍTULO XIX	RECURSOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO XX	INSTITUTOS
Seção I	Situações de perda do salário de participação
Seção II	Autopatrocínio
Seção III	Benefício Proporcional Diferido
Seção IV	Resgate
Seção V	Portabilidade
Seção VI	Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade
CAPÍTULO XXI	CUSTEIO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO XXII	PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE
CAPÍTULO XXIII	DISPOSIÇÕES GERAIS
ANEXO I	GLOSSÁRIO DO REGULAMENTO DO PPSP-NR PRÉ-70



REGULAMENTO DO PLANO PETROS DO SISTEMA PETROBRAS-NÃO REPACTUADOS PRÉ-70

CAPÍTULO I FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento disciplina o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70, plano de benefício definido, originário da cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados (CNPB 1970.0001-47), em que foi segregado o denominado “Grupo Pré-70-Não Repactuados”, conceituado no § 1º, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social – Petros e patrocinado pela Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, doravante denominada Patrocinadora.

§ 1º - As normas constantes deste Regulamento destinam-se aos Participantes e Assistidos que estavam vinculados ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, cindido, na Data Efetiva da Cisão, que não firmaram Termo Individual de Adesão em processo de repactuação realizado nos anos de 2006 e 2007 ou de 2012 e que compõem o “Grupo Pré-70 - Não Repactuados”, composto dos empregados e ex-empregados da Patrocinadora admitidos anteriormente a 01/07/1970, que se inscreveram no Plano Petros do Sistema Petrobras até 01/01/1996 e se mantiveram ininterruptamente vinculados à Patrocinadora até a obtenção da condição de Assistidos, incluindo-se aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente, bem como os respectivos Beneficiários desses Participantes assim qualificados, não se admitindo o ingresso de novos Participantes no Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70.

§ 2º - Entende-se por "Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados " a data a ser fixada pela Diretoria Executiva da Petros para a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados em Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70, não podendo ser anterior à data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria de autorização da operação de cisão pelo órgão governamental competente e nem ultrapassar o último dia do segundo mês subsequente à referida data.

§ 3º - O Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados será mencionado adiante por PPSP-Não Repactuados ou por “Plano de Origem”, sendo sua remissão, quando relacionada a evento anterior à “Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados”, correspondente ao:

- I. Plano de Benefícios – para eventos ocorridos de 01/07/1970 até 18/12/2003;**
- II. Plano Petros – para eventos ocorridos de 19/12/2003 até 21/12/2005;**
- III. Plano Petros do Sistema Petrobras – para eventos ocorridos de 22/12/2005 até 31/03/2018;**
- IV. Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados – para eventos ocorridos de 01/04/2018 até a Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados.**



§ 4º - Na Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados, o Patrimônio do Plano Petros do Sistema Petrobras -Não Repactuados Pré-70, doravante denominado PPSP-Não Repactuados Pré-70, corresponderá à cota parte do Patrimônio do PPSP-Não Repactuados, obtida conforme os critérios estabelecidos no “Termo de Cisão” do Plano de Origem.

§ 5º - Os Participantes e Assistidos pertencentes ao Grupo Pré-70, vinculados ao Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados na Data Efetiva da Cisão tornar-se-ão, automaticamente, Participantes e Assistidos do PPSP-Não Repactuados Pré-70, cujo Regulamento terá características similares ao do Regulamento do Plano de Origem que fora cindido, respeitando-se:

- a) a mesma classificação que detinham no Plano de Origem no dia imediatamente anterior à Data Efetiva da Cisão;**
- b) os direitos e as obrigações que detinham no Plano de Origem;**
- c) os tempos obtidos no Plano de Origem para efeito das carências previstas no Regulamento do PPSP-Não Repactuados Pré-70.**

§ 6º - A origem deste plano é motivada exclusivamente pela segregação da submassa denominada Grupo Pré-70, do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, em decorrência da sua cisão, em razão desse Grupo possuir características distintas e patrimônio identificável em relação aos demais Participantes e Assistidos do Plano de Origem e, em hipótese alguma será considerado um novo plano de benefícios para fins das relações jurídicas estabelecidas com Patrocinadoras, Participantes e Assistidos, abrangidos pelo presente Regulamento

§ 7º - Os dispositivos deste Regulamento são complementados, no que couber, pelos normativos da Petros, inclusive os anteriores à Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados.

CAPÍTULO II

PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º São Participantes do PPSP-Não Repactuados Pré-70 os empregados e ex-empregados da Patrocinadora pertencentes ao Grupo Pré-70 no Plano Petros do Sistema Petrobras - Não Repactuados antes da cisão, bem como os respectivos Beneficiários desses Participantes assim qualificados, conforme disposto no § 1º do artigo 1º.

§ 1º - Os Participantes do Grupo Pré-70 inscritos no respectivo Plano de Benefícios até 29/08/1970 são considerados fundadores.

§ 2º - Também são considerados Participantes os empregados da Patrocinadora que se aposentaram pelo INSS e ex-Institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora, antes da instalação da Petros e que nela se tenham inscrito ou, ainda, aqueles que, já qualificados como Participantes, perderem o vínculo trabalhista com a Patrocinadora, desde que manifestem, por escrito, no prazo previsto no artigo 83 deste Regulamento, a vontade de continuar como Participantes na condição de Autopatrocinado ou de Remido.



Art. 3º - Os Participantes do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** são classificados em:

- I. Participante Ativo;
- II. Participante Autopatrocinado;
- III. Participante Remido.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o empregado da Patrocinadora que não esteja em gozo de benefício continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício ou da suspensão do contrato de trabalho, ressalvada, neste último caso, a situação dos Participantes que se encontrem em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade pela Previdência Social.

§ 3º - Considera-se também Autopatrocinado o Participante que opte pelo instituto do autopatrocínio, previsto na Seção II do Capítulo XX deste Regulamento, em decorrência de perda parcial de seu salário de participação.

§ 4º - Considera-se Participante Remido o Participante que opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido previsto na Seção III do Capítulo XX deste Regulamento, em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 4º - Considera-se Assistido o Participante ou o Beneficiário que está recebendo benefício continuado junto ao Plano.

Parágrafo único - Os Beneficiários do Participante são os seus dependentes, como tal definidos na legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no artigo 40 deste Regulamento.

Art. 5º - Os Participantes e Assistidos do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** são agrupados da seguinte forma:

- I. Grupo I: composto pelos Participantes e Assistidos que aderiram à simultaneidade do reajuste do benefício do **respectivo Plano de Benefícios** com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991; e
- II. Grupo II: composto pelos Participantes e Assistidos que não aderiram à simultaneidade do reajuste do benefício do **respectivo Plano de Benefícios** com o reajuste geral dos salários da Patrocinadora no processo realizado em 1991.

CAPÍTULO III INSCRIÇÃO

Art. 6º - A admissão como Participante **ou Assistido** no **PPSP-Não Repactuados Pré-70** far-se-á, de forma automática, na Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados, quando **os Participantes e Assistidos do PPSP-Não Repactuados integrantes do Grupo Pré-70 passarão a pertencer ao Plano PPSP-Não Repactuados Pré-70, em razão da cisão do Plano**



de Origem.

§ 1º - A inscrição no **PPSP- Não Repactuados Pré-70** será válida a partir da **Data da Vigência, ou seja, o dia seguinte** à Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados.

§ 2º - Não se admite o ingresso de novos Participantes no **PPSP- Não Repactuados Pré-70**, ressalvado o disposto no *caput*.

§ 3º - A manutenção da inscrição do Participante Ativo implica, enquanto ele estiver vinculado ao Plano, em autorização irrevogável para os descontos das contribuições previstas neste Regulamento.

§ 4º - É vedada a inscrição de quem já esteja aposentado pela Previdência Social, ressalvado neste caso a situação daqueles que se aposentaram na vigência de seus contratos de trabalho com a Patrocinadora Petrobras antes da instalação da Petros e nela tenha se inscrito de acordo com normas específicas.

Art. 7º - Estão sujeitos ao pagamento de joia atuarialmente calculada, em função da remuneração, idade, tempo de serviço na Patrocinadora e tempo de vinculação à Previdência Social, **o empregado da Patrocinadora que não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da Petros.**

§ 1º - A joia poderá ser paga de uma só vez, ou parceladamente.

§ 2º - Considera-se quitada a joia com a morte do Participante que a estava pagando parceladamente.

CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 8º - São direitos do Participante:

- I. beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas pelo **PPSP- Não Repactuados Pré-70**;
- II. fazer sugestões à Petros;
- III. representar contra atos da administração da Petros;
- IV. receber o Resgate, na forma prevista na Seção IV do Capítulo XX;
- V. requerer a manutenção do seu salário de participação, nos casos previstos no artigo 56.

Art. 9º - São direitos do Beneficiário:

- I. habilitar-se às prestações asseguradas pelo **PPSP- Não Repactuados Pré-70** por força deste Regulamento;
- II. receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;



- III. representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

Art. 10 - São obrigações **da Patrocinadora**:

- I. participar do plano de custeio do **PPSP- Não Repactuados Pré-70**, na forma deste Regulamento;
- II. fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas ao **PPSP- Não Repactuados Pré-70**, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos Participantes;
- III. comunicar, imediatamente, à Petros, os casos de desligamento de Participantes de seus quadros.

Art. 11 - São obrigações do Participante:

- I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;
- II. recolher com pontualidade os pagamentos devidos ao **PPSP- Não Repactuados Pré-70**, inclusive nos casos previstos no parágrafo único do artigo 49;
- III. zelar pelo patrimônio do **PPSP- Não Repactuados Pré-70** e da Petros;
- IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;
- V. apresentar à Petros, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de Participante, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INSS.

Art. 12 - São obrigações do Beneficiário:

- I. acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da Petros;
- II. respeitar os compromissos assumidos junto ao **PPSP- Não Repactuados Pré-70** pelo Participante de que seja dependente;
- III. em caso de falecimento do Participante de que seja dependente, habilitar-se junto ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70** para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;
- IV. comunicar à Petros qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.

CAPÍTULO V SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 13 - Pelo não cumprimento de quaisquer obrigações especificadas no Estatuto, neste Regulamento e demais atos normativos, ficam os Participantes e Assistidos sujeitos a



penalidades a serem estabelecidas em ato regulamentar.

Parágrafo único - Das penalidades impostas, caberá recurso na forma estabelecida no artigo 54 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI BENEFÍCIOS EM GERAL

Art. 14 - Os benefícios assegurados pelo **PPSP- Não Repactuados Pré-70** abrangem:

- I. quanto aos Participantes Ativos e Autopatrocinados:
 - a) suplementação de aposentadoria por invalidez;
 - b) suplementação de aposentadoria por idade;
 - c) suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição;
 - d) suplementação de aposentadoria especial;
 - e) suplementação de auxílio-doença;
 - f) abono anual (13º suplementação);
- II. quanto aos Participantes Remidos:
 - a) benefício proporcional diferido;
- III. quanto aos Beneficiários:
 - a) suplementação de pensão;
 - b) suplementação de auxílio-reclusão;
 - c) abono anual (13º suplementação);
 - d) pecúlio por morte do Participante.

§ 1º - As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas a Participantes Autopatrocinados ou Remidos, só serão devidas a Participante que venha a se aposentar como empregado **da** Patrocinadora.

§ 2º - As suplementações de aposentadoria por tempo de contribuição, especial e por idade estão sujeitas ao período de carência de 5 (cinco) anos de contribuições ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70, observado o disposto na alínea “c” do § 5º do artigo 1º**.

§ 3º - O benefício proporcional diferido será devido ao Participante Remido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível a benefício assegurado pelo **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção pelo benefício proporcional diferido, e corresponderá aos benefícios previstos neste Regulamento, porém reduzidos na proporção do seu direito acumulado até a data da opção, nos termos da Seção III do Capítulo XX deste Regulamento.

§ 4º - Não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INSS, exceda a média das remunerações sobre as



quais incidiram as contribuições ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do teto do salário de contribuição para a Previdência Social.

§ 5º - Nenhuma suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição.

§ 6º - Os benefícios de renda mensal serão pagos até o último dia útil do mês de sua competência e os benefícios devidos em parcela única serão pagos dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da data do recebimento, pela Petros, do requerimento devidamente instruído.

CAPÍTULO VII
SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO
MANUTENÇÃO DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO,
SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIOS E
SALÁRIO DE CÁLCULO

Art. 15 - O salário de participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário de participação:

- I. dos Participantes Ativos - todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INSS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º deste artigo;
- II. dos Participantes Assistidos - o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III. dos Participantes Autopatrocinados com rescisão ou suspensão do contrato de trabalho com a Patrocinadora - o salário de cálculo definido nos incisos II e III do artigo 18.

§ 2º - O maior salário-de-participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal de Superintendente-Geral de Departamento, da Patrocinadora Petrobras.

§ 3º - É vedado ao Participante que faz jus à gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança contribuir exclusivamente sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal **da Patrocinadora**, não cabendo devolução das contribuições pagas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função, na hipótese de perda da função de confiança.

§ 4º - O Participante ou Beneficiário que, no passado, direta ou indiretamente, optou por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal **da Patrocinadora**, poderá retratar-se da opção, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da aprovação deste dispositivo pelos órgãos competentes,



desde que indenize o PPSP-Não Repactuados Pré-70 do valor da diferença da joia e das contribuições, inclusive as da Patrocinadora, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês, sendo que as condições da retratação e os cálculos da indenização serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Petros, por intermédio de ato regulamentar, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

§ 5º - Também não se inclui no salário de participação a parcela de lucros distribuídos pela Patrocinadora aos seus empregados.

§ 6º - Os empregados **da Patrocinadora**, que nela assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

Art. 16 - As suplementações dos benefícios previdenciais pagas pelo **PPSP-Não Repactuados Pré-70** serão calculadas tomando-se por base o salário real de benefício do Participante.

Art. 17 - O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos Salários de Cálculo do Participante, referentes ao período de suas Contribuições durante os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação, excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

Parágrafo único - Nos casos de recebimento de parcelas não-estáveis da remuneração sobre as quais tenham incidido as Contribuições ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, o Salário Real de Benefício será aumentado na proporção equivalente à relação entre a soma dos Salários de Participação e a soma dos Salários de Cálculo dos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores ao do início da Suplementação.

Art. 18 - O Salário de Cálculo corresponde:

- I. para os Participantes Ativos: à soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente ocupado na Patrocinadora, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social, excetuando-se as que não integram o Salário de Participação definido no artigo 15 deste Regulamento.
- II. para os Participantes Autopatrocinados com rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao último mês de vinculação trabalhista do Participante à Patrocinadora.
- III. para os Participantes Autopatrocinados sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora: ao Salário de Cálculo apurado nos termos do inciso I deste artigo, relativo a mês completo, referente ao mês imediatamente anterior à perda da remuneração.
- IV. para os Participantes Assistidos: ao provento da aposentadoria junto à Previdência Social, acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento.

§ 1º - Entende-se por parcelas estáveis da remuneração: o salário-básico e o anuênio, bem como



as outras parcelas que não são passíveis de serem suspensas ou suprimidas por ato unilateral do empregador.

§ 2º - Exclusivamente para fins de aplicação do presente Regulamento, o adicional de periculosidade assegurado por acordo coletivo de trabalho será considerado parcela estável da remuneração do Participante.

§ 3º - Os Salários de Cálculo previstos nos incisos II e III deste artigo serão automaticamente atualizados de acordo com os reajustes aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, nas épocas dos reajustes gerais de salários da Patrocinadora.

Art. 19- No caso de Participante Autopatrocinado e de Remido, o valor da aposentadoria do INSS a ser considerado no cálculo do benefício do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** será apurado na data do início do benefício, de acordo com a mesma metodologia utilizada pela Previdência Social aplicada sobre os salários de participação.

§ 1º - O tempo de vinculação previdenciária, apurado na data de início do benefício do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, será o que contar o Participante na data de sua aposentadoria pelo INSS, acrescido do tempo de autopatrocínio ou do tempo de diferimento no caso dos Participantes Remidos, posterior à concessão do benefício previdenciário.

§ 2º - O tempo de Patrocinadora, apurado na data de início do benefício do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, será o que contar o Participante na data da opção pelo autopatrocínio ou pelo benefício proporcional diferido, acrescido do tempo em que se manteve na condição de Autopatrocinado ou de Remido.

CAPÍTULO VIII

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 20 - A suplementação de aposentadoria por invalidez será concedida ao Participante, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INSS.

Art. 21 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante, sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19.

CAPÍTULO IX

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 22 - **A suplementação de aposentadoria por idade será concedida ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por idade pelo INSS.**

Art. 23 - A suplementação de aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário real de benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria por idade a ele concedida pelo INSS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem



os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-Patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por idade concedida pelo INSS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 1981, a suplementação de aposentadoria por idade aos empregados inscritos no **respectivo Plano de Benefícios** como Fundadores será calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{(\text{anos-previdência social}+80)}{105} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 25 e os Patrocinadora a 10.

CAPÍTULO X

SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 24 - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, exclusivamente quando se tratar de Participante inscrito no **respectivo Plano de Benefícios** a partir de 24 de janeiro de 1978;
- II. esteja recebendo a aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social;
- III. **tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.**

§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I. recolhimento ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70** de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;
- II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** para suportar a antecipação.

§ 2º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Art. 25 - A suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, para o homem, será calculada de forma idêntica ao caput do artigo 23; e, para a mulher, o cálculo será efetuado através da seguinte fórmula:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social} + 5}{35} \times \frac{\text{anos-Patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 30 e os Patrocinadora a 10.

Parágrafo único - A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos Participantes inscritos no **respectivo Plano de Benefícios** até 23 de janeiro de 1978.

CAPÍTULO XI

SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

ESPECIAL

Art. 26 - A Suplementação de Aposentadoria Especial será concedida ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que a requerer, desde que, cumulativamente, o Participante:

- I. quando inscrito no **respectivo Plano de Benefícios** a partir de 24 de janeiro de 1978, detenha idade mínima de:
 - a) 49 (quarenta e nove) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
 - b) 51 (cinquenta e um) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
 - c) 53 (cinquenta e três) anos, nos casos em que o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;
- II. esteja recebendo a aposentadoria especial junto à Previdência Social;
- III. **tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora.**

§ 1º - A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida sem o atendimento da exigência prevista no inciso I do caput deste artigo, mediante a opção do Participante por uma das seguintes alternativas:

- I. recolhimento ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70** de fundo especial garantidor calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, destinado a neutralizar o aumento dos encargos decorrente da antecipação do Benefício em relação à idade mínima exigida;



- II. redução do valor do seu Benefício proporcionalmente à antecipação havida em relação à idade mínima exigida, de acordo com aposição de fator calculado atuarialmente a partir das condições biométricas do Participante e seus Beneficiários, desde que comprovada a liquidez patrimonial do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** para suportar antecipação.

§ 2º - A perda da condição prevista no inciso II do caput deste artigo enseja a cessação da Suplementação de Aposentadoria Especial.

Art. 27 - A suplementação de aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante sobre o valor da aposentadoria especial a ele concedida pelo INSS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do artigo 19.

CAPÍTULO XII

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 28 - A suplementação de auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado em gozo de auxílio-doença pelo INSS e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INSS.

Art. 29 - A suplementação de auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário real de benefício do Participante, na data do seu afastamento, sobre o valor inicial do auxílio-doença a ele concedido pelo INSS.

§ 1º - O valor apurado da suplementação de auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão, na mesma proporção em que tiver sido reajustado o valor do auxílio-doença pago pelo INSS, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - A suplementação de auxílio-doença, adicionada ao valor do auxílio-doença pago pela Previdência Social, não excederá a média das remunerações percebidas pelo Participante nos 12 (doze) últimos meses.

§ 3º - A suplementação de auxílio-doença será automaticamente transformada em suplementação de aposentadoria por invalidez, se o Participante vier a ser aposentado por invalidez.

CAPÍTULO XIII

ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)

Art. 30 - O abono anual (13ª suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INSS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensão ou de auxílio-reclusão.

Art. 31 - O abono anual (13ª suplementação) consistirá num pagamento único, equivalente à suplementação devida no mês de dezembro do mesmo ano, proporcionalmente ao número de



meses em que o Assistido tiver direito à suplementação no decurso do ano.

Parágrafo único - O abono anual previsto no caput deste artigo será parcialmente antecipado no mês de fevereiro do exercício a que se refere, em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da prestação mensal da suplementação, relativa a mês completo, devida no mês da antecipação, respeitado o direito de recusa do participante.

CAPÍTULO XIV

SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 32 - A soma das parcelas referidas no artigo 32, ou seja, a suplementação de pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 33. A suplementação de pensão será rateada em cotas iguais entre os mesmos Beneficiários com direito à pensão pelo INSS, existentes no tempo da morte do Participante ou do Participante Assistido.

Parágrafo único - Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do maior salário-mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

Art. 34 - A cota da suplementação de pensão será concedida ao Beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INSS.

Art. 35 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 32 e 33, e apenas entre os Beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último Beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação de pensão.

CAPÍTULO XV

SUPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 36 - A suplementação de auxílio-reclusão será concedida aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Art. 37 - A suplementação de auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no Capítulo XIV.

Parágrafo único - A suplementação de auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o Participante vier a falecer quando detento ou recluso.



CAPÍTULO XVI PECÚLIO POR MORTE

Art. 38 - O pecúlio por morte de Participante é uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido.

Art. 39 - O pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário real de benefício definido no artigo 17, ou a 15 (quinze) vezes o salário básico, se este for superior.

§ 1º - Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será substituído por uma importância igual a 30 (trinta) vezes o valor correspondente a 60% do salário real de benefício, ou a 30 (trinta) vezes o salário básico, se este for superior.

§ 2º - Caso o **PPSP-Não Repactuados Pré-70** haja concedido adiantamento para cobertura das despesas de funeral de Participante, deduzirá esse adiantamento da quantia devida a título do pecúlio de que trata este artigo.

§ 3º - O valor do pecúlio de que trata este artigo não poderá exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura do mesmo Participante, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19/10/1976.

§ 4º - Para o Participante já aposentado, o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes 60% (sessenta por cento) do seu salário de cálculo do mês precedente ao do falecimento, conforme definido no inciso IV do artigo 18.

Art. 40 - Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de Beneficiários do Participante:

- I. o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;
- II. os filhos de qualquer condição;
- III. os pais do Participante;
- IV. qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo Participante, observado o disposto no § 4º.

§ 1º - Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de Beneficiários exclui as subsequentes.

§ 2º - No caso do inciso I, havendo mais de um Beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.



§ 3º - Para os efeitos do inciso I, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.

§ 4º - Quando, no caso do inciso IV, a designação for de mais de uma pessoa física e não houver declaração expressa dos percentuais correspondentes, a divisão far-se-á em partes iguais.

§ 5º - Os Beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da Previdência Social.

§ 6º - Na falta de qualquer Beneficiário, o pecúlio por morte reverterá para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

CAPÍTULO XVII

REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 41 - Os valores mensais dos benefícios de pagamento continuado concedidos pelo **PPSP-Não Repactuados Pré-70** serão reajustados de acordo com o Grupo a que pertence o Assistido, conforme previsto no artigo 5º deste Regulamento da seguinte forma:

I - Grupo I:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento geral dos salários da Patrocinadora;
- b) índice de correção: o índice de correção aplicado às tabelas salariais da Patrocinadora;
- c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social;

II - Grupo II:

- a) épocas de aplicação dos reajustes: nos meses de reajustamento dos benefícios da Previdência Social;
- b) índice de correção: o índice de correção acumulado aplicado aos Benefícios dos Assistidos integrantes do Grupo I, após o último reajustamento dos benefícios deste Grupo II;
- c) base de incidência da correção: a Renda Global, sendo o valor do Benefício do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** correspondente à diferença entre a Renda Global reajustada e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.



§ 1º - Entende-se por:

- I. Renda Global: a soma do Benefício do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** com o Benefício da Previdência Social;
- II. Benefício do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**: o valor mensal da suplementação devida pelo **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, obtido pela diferença entre a Renda Global e o Benefício da Previdência Social.

§ 2º - Nos reajustes dos benefícios de Pensão por Morte devidos pelo **PPSP-Não Repactuados Pré-70** será aplicado um coeficiente redutor da pensão (K_p) equivalente a 50% (cinquenta por cento) mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) quantos forem os Beneficiários do Participante, até o máximo de 5 (cinco), sobre a Renda Global do Participante ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, sendo o Benefício de Pensão por Morte do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** correspondente à diferença entre a Renda Global reduzida pelo " K_p " e o valor mensal do Benefício da Previdência Social.

§ 3º - Na hipótese de dissolução da Patrocinadora, os reajustes previstos neste artigo serão realizados de acordo com os índices da variação coletiva dos salários da categoria profissional a que pertenciam os respectivos Participantes, na forma de ato regulamentar da Petros.

Art. 42 - Os benefícios de pagamento continuado concedidos pelo **PPSP-Não Repactuados Pré-70** assegurados por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão, calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" correspondente ao quociente entre "a" e "b", sendo:

- I. "a", a diferença entre 90% (noventa por cento) do SRBV e o valor inicial do Benefício da Previdência Social; e
- II. "b", a diferença entre o SRB e o valor inicial do Benefício da Previdência Social.

Onde:

SRBV: corresponde ao Salário Real de Benefício Valorizado, apurado no mês da concessão do benefício nos termos do § 1º;

SRB: corresponde ao Salário Real de Benefício do Participante, apurado no mês da concessão do benefício.

§ 1º - O Salário Real de Benefício Valorizado - SRBV - será apurado na forma prevista no artigo 17 deste Regulamento para o cálculo do Salário Real de Benefício, sendo cada Salário de Cálculo e cada Salário de Participação atualizado de acordo com os mesmos índices de correção aplicados às tabelas salariais da Patrocinadora, entre o mês de competência de cada Salário de Cálculo e o mês da Data de Início do Benefício.

§ 2º - O FAT não poderá ser inferior a 1.

§ 3º - Após a aplicação do FAT, o valor do Benefício do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**



resultante não poderá ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento) do SRB e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 4º - Sobre o valor mínimo de Benefício de que trata o § 3º deste artigo serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte, Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas nos artigos 24 e 26 deste Regulamento, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

§ 5º - O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos em que a suplementação de pensão ou de auxílio-reclusão for calculada com base em suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pelo **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Art. 43 - Na hipótese das reservas de contingência ultrapassarem o limite legalmente instituído, a parcela excedente será utilizada para a constituição de reserva especial, a ser utilizada na forma determinada pela legislação vigente.

Art. 44 - Os benefícios de pagamento único, concedidos a partir de março/2003, quando pagos em época diversa daquela em que são devidos, terão seu valor reajustado de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, da Fundação IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, a ser aprovado pela Diretoria Executiva da Petros, quando o atraso ocorrido for de exclusiva responsabilidade da Petros.

Art. 45 - Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a sua percepção:

- I. o pecúlio por morte concedido a Beneficiário de Participante falecido;
- II. as suplementações concedidas aos Assistidos, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

Art. 46 - Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Art. 47 - Mediante acordos com o INSS, poderá a Petros encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais concedidos aos seus Participantes e Assistidos.

CAPÍTULO XVIII PATRIMÔNIO

Art. 48 - Os fundos patrimoniais garantidores do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

- I. contribuição mensal dos Participantes Ativos, mediante desconto em folha de pagamento;

- II. contribuição mensal dos Participantes Assistidos, incidente sobre o seu salário de participação, de que trata o inciso II do § 1º do artigo 15;
- III. contribuição mensal dos Participantes Autopatrocinados, constituída de uma parcela incidente sobre o salário de participação de que trata o inciso III do § 1º do artigo 15 e de outra, igual à contribuição da Patrocinadora;
- IV. contribuição mensal **da Patrocinadora**;
- V. dotação do fundo inicial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), feita pela Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, para a cobertura dos seguintes encargos:
 - a) suplementação das aposentadorias requeridas por empregados da Petrobras em condições de obtê-las antes de 1º/07/1970;
 - b) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das aposentadorias concedidas antes de 1º/07/1970, e que vêm sendo pagas pelo INSS a empregados da Petrobras;
 - c) suplementação - em condições atuarialmente fixadas - das pensões concedidas antes de 1º/07/1970, e que vêm sendo pagas pelo INSS a dependentes de ex-empregados da Petrobras, cujo vínculo trabalhista com essa empresa tenha sido rescindido por motivo de aposentadoria ou morte;
- VI. joia admissional dos Participantes, determinada na forma do artigo 7º;
- VII. receitas provenientes de investimentos de reservas;
- VIII. **a Patrocinadora**, no caso de serem insuficientes os recursos do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, **assumirá** a responsabilidade de encargos adicionais, na proporção de suas contribuições, para cobertura de quaisquer ônus decorrentes das alterações introduzidas em 23/08/1984 pelo Conselho de Administração da Petrobras, nos artigos 31, 41 e 42 deste Regulamento e aprovadas pelo Secretário da Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, através dos ofícios nº 244/SPC-Gab, de 25/09/1984 e nº 250/SPC-Gab, de 05/10/1984.
- IX. **cota-parte transferida do patrimônio do PPSP-Não Repactuados para o PPSP-Não Repactuados Pré-70, obtida conforme os critérios estabelecidos no Termo de Cisão do Plano de Origem, correspondente ao Grupo Pré-70;**

Art. 49 - As contribuições dos Participantes Ativos serão descontadas nas folhas de pagamento da Patrocinadora e recolhidas em bancos designados, a crédito do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo único - Os Participantes de que trata este artigo, e os Autopatrocinados com manutenção parcial do salário de participação, quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal em folha de pagamento **da Patrocinadora**, de suas contribuições, deverão providenciar, de imediato, o respectivo recolhimento diretamente ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Art. 50 - A falta de observância do prazo estabelecido no artigo 49 acarretará, para **a Patrocinadora**, o pagamento dos juros de um trinta avo por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo único - Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, o **PPSP-Não Repactuados Pré-70** também deverá ser indenizado pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.



Art. 51 - Estão obrigados ao recolhimento direto de suas contribuições, em bancos designados, a crédito do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, no prazo estabelecido no artigo 49:

- I. os Participantes sujeitos à contribuição referida no inciso III do artigo 48;
- II. os Participantes que, em caráter temporário, deixarem de receber remuneração e requererem a manutenção do seu salário-de-participação, nos termos do artigo 56;
- III. os Participantes Remidos deverão recolher as contribuições administrativas, na forma prevista no inciso IV do artigo 86 deste Regulamento.

Art. 52 - As contribuições dos Participantes Assistidos serão descontadas diretamente pela Petros.

Art. 53 - Não se verificando o recolhimento direto de que trata o artigo 51, ficará o Participante inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 2% (dois por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

Parágrafo único - O disposto no caput somente será aplicado ao Participante Remido a partir do 6º (sexto) mês de atraso.

CAPÍTULO XIX

RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54 - Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, podendo ser conferido efeito suspensivo pela autoridade competente, sempre que houver risco imediato de consequências graves para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, ou para o recorrente:

- I. para o Presidente da Petros, dos atos dos Diretores, prepostos ou empregados;
- II. para o Conselho Deliberativo, dos atos da Diretoria Executiva e do Presidente.

CAPÍTULO XX

INSTITUTOS

Seção I

Situações de perda do salário de participação

Art. 55 - Havendo perda do salário de participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante deverá optar por um único dos institutos previstos neste Capítulo, por meio do Termo de Opção, de que trata o artigo 83 deste Regulamento.

Art. 56 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo autopatrocínio também é facultada ao Participante, que deverá se manifestar no prazo de 90 (noventa) dias após a data da perda.



Art. 57 - Nos casos em que o Participante entrar em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social, em Patrocinadora que conceda auxílio-financeiro, ou outro benefício de mesma natureza, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento, serão efetuadas as contribuições da Patrocinadora e do Participante como se o mesmo estivesse no efetivo exercício da função.

Parágrafo único - Nos casos da Patrocinadora que não conceda o benefício referido no caput, o recolhimento das contribuições referentes aos primeiros 24 (vinte e quatro) meses de afastamento será efetuado quando da volta do Participante ao trabalho, ou por ocasião de recebimento de benefício previsto neste Regulamento.

Seção II

Autopatrocínio

Art. 58 - Entende-se por autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total do salário de participação, manter o valor desse salário a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquele salário.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é entendida como uma das formas de perda total da remuneração percebida.

§ 2º - Aos optantes pelo autopatrocínio e respectivos Beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 59 - O Participante que optar pelo autopatrocínio manterá sua contribuição ao plano, calculada sobre o salário de participação apurado de acordo com o disposto no inciso III do artigo 15 deste Regulamento, atualizado nas épocas e proporções em que ocorrerem os reajustes gerais das tabelas salariais da Patrocinadora.

Art. 60 - O Participante deverá recolher ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70** as suas contribuições calculadas sobre o salário de participação mantido, bem como as correspondentes contribuições da Patrocinadora.

Art. 61 - A opção do Participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, resgate ou portabilidade, previstos nas Seções III, IV e V deste Capítulo.

Art. 62 - As contribuições do Participante que optar pelo autopatrocínio não poderão ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, mediante utilização de critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 63 - Para formação do salário de participação dos Participantes Autopatrocínados são consideradas todas as parcelas salariais incorporadas definitivamente à remuneração do Participante, não passíveis de suspensão por ato do empregador, acrescidas das parcelas salariais não estáveis, desde que o Participante tenha contribuído sobre estas para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, consecutivamente, durante os últimos 12 (doze) meses anteriores a perda salarial.

§ 1º - Em se tratando de exercício de função de confiança, será considerado como salário de



participação a média aritmética das 12 (doze) últimas remunerações e/ou gratificações percebidas pelas respectivas funções e sobre as quais tenham incidido contribuição para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

§ 2º - Na ocorrência de percepção de parcelas salariais variáveis, será utilizada a média aritmética simples dos percentuais correspondentes à relação entre o valor da parcela variável e o salário básico percebido, nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao da perda.

§ 3º - No caso de perda parcial, o autopatrocínio será extinto sempre que a remuneração efetivamente percebida pelo Participante for igual ou superior a que deu origem ao autopatrocínio.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 64 - Entende-se por benefício proporcional diferido o instituto que faculta ao Participante Ativo ou Autopatrocinado, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora e antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, deixar de contribuir para o plano e receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. 65 - A opção do Participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelo resgate ou pela portabilidade, previstos nas Seções IV e V deste Capítulo.

Art. 66 - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício previsto neste Regulamento, exceto sob a forma antecipada, é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido, na ocorrência simultânea das seguintes situações:

- I. cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;
- II. cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício programado impede a opção pelo benefício proporcional diferido.

Art. 67 - A opção pelo benefício proporcional diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto no artigo 71 deste Regulamento.

Art. 68 - O pagamento mensal do benefício proporcional diferido será devido, mediante requerimento do Participante, a partir da data em que se habilitaria a benefício previsto neste Regulamento, observado o disposto no artigo 70, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 69 - Observado o disposto no artigo 70 deste Regulamento, o valor do pagamento mensal do benefício proporcional diferido tomará por base o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionada na data da opção, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, posicionado na data da opção, o produto do valor da reserva global do Participante, na data da opção, pela razão entre o valor atual provável do encargo futuro assumido pelo Plano, naquela data, em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição para o Participante e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

§ 2º - Entende-se por valor da reserva global do Participante, na data da opção, a diferença entre o total dos valores atuais prováveis dos encargos com benefícios assegurados ao Participante e o valor atual provável do fluxo de contribuições puras, sem carregamento administrativo, previstas para recolhimento ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, quer pelo Participante, quer pela Patrocinadora em relação ao Participante, de acordo com o Plano de Custeio vigente naquela data.

Art. 70 - Ao optante pelo benefício proporcional diferido serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os benefícios de suplementação de auxílio-doença e suplementação de auxílio-reclusão, avaliados como se prevalecessem, para o optante, as hipóteses sobre a evolução do salário e dos benefícios da Previdência Social admitidas no plano de custeio vigente na data da opção, porém todos reduzidos na proporção entre o valor da reserva matemática do Participante em relação ao benefício de suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição, referido no § 1º do artigo precedente, ou o valor de resgate, se maior, e o total dos valores atuais prováveis dos encargos futuros com os benefícios assegurados pelo Plano ao mesmo Participante.

Art. 71 - Antes da concessão de benefício de prestação continuada, o optante pelo benefício proporcional diferido deverá recolher, diretamente ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, as prestações vincendas da amortização da joia, bem como o produto da taxa de administração incidente sobre o valor das contribuições, que seriam devidas por ele, avaliadas como se permanecessem as hipóteses sobre a evolução das contribuições admitidas no plano de custeio vigente na data da opção.

§ 1º - Os recolhimentos referidos neste artigo serão atualizados nas mesmas épocas e proporções previstas neste Regulamento para o reajuste dos salários.

§ 2º - Após a concessão de benefício de prestação continuada, incidirão, sobre o valor do benefício reduzido na forma estabelecida no artigo 70 deste Regulamento, as mesmas taxas de contribuição incidentes sobre os benefícios dos demais Assistidos.

§ 3º - A taxa referida no caput será atuarialmente determinada para garantir a cobertura das despesas necessárias à gestão administrativa do benefício proporcional diferido.

Seção IV

Resgate

Art. 72 - Entende-se por resgate o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento optar por receber as contribuições e joia por ele vertidas ao **PPSP-Não**



Repactuaados Pré-70, ressalvado o disposto no § 3º, apuradas conforme o seguinte critério:

- I. até 31/12/1977 serão considerados 100% (cem por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, em valores históricos;
- II. de 01/01/1978 a 25/12/1996 serão considerados 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente de acordo com os seguintes índices:
 - a) de 01/01/1978 até janeiro/1989, pela ORTN/OTN;
 - b) de fevereiro/1989 a janeiro/1991, pelo BTN;
 - c) de fevereiro/1991 a junho/1994, pelo IGP-M;
 - d) de julho/1994 a junho/1995 pelo IPC-R;
 - e) de julho/1995 a junho/1996, pela média dos índices INPC e IGP-DI;
 - f) de julho/1996 a 25/12/1996 pelo IGP-M;
- III. de 26/12/1996 a 31/12/2002 será considerado 100% (cem por cento) do total das contribuições e joia recolhidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IGP-M, descontadas as parcelas destinadas à cobertura dos encargos com os benefícios de risco, calculadas atuarialmente em relação ao custo médio desses benefícios e redefinidas em conformidade com o Plano de Custeio proposto para cada exercício;
- IV. para as contribuições efetuadas de 01/01/2003 a 29/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e joia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente, conforme os índices a seguir, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano:
 - a) de 01/01/2003 a fevereiro/2003, pelo IGP-M; e
 - b) a partir de março/2003, pelo IPCA;
- V. a partir de 30/10/2003 será considerado 100% (cem por cento) do montante das contribuições e joia vertidas pelo Participante, atualizadas monetariamente pelo IPCA, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo do Plano.

§ 1º - Será incluído no valor do resgate, por opção do participante, o montante correspondente ao Saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas, previsto no inciso I do artigo 80 deste Regulamento, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º - Caso o participante não exerça a opção prevista no § 1º deste artigo, o saldo da Subconta Recursos Portados Entidades Abertas será disponibilizado para fins de nova portabilidade.

§ 3º - Não se incluem no valor do resgate as parcelas de joia pagas com recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, conforme o



disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º - É vedado o resgate de recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar, os quais serão disponibilizados para nova portabilidade.

§ 5º - Não serão consideradas no valor do resgate as contribuições vertidas para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70** durante o período em que o Participante percebeu suplementação de auxílio-doença.

§ 6º - As contribuições correspondentes à Patrocinadora, vertidas pelo Participante ao **respectivo Plano de Benefícios** a partir de 30 de outubro de 2003, em decorrência do autopatrocínio, serão entendidas como contribuições do Participante.

§ 7º - O valor do resgate será pago em cota única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o IPCA.

§ 8º - O ex- Participante que teve sua inscrição cancelada nos casos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 88 deste Regulamento também terá direito ao resgate, mediante requerimento, após a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 73 - Caso o ex-Participante venha a falecer sem ter recebido o valor do resgate, o montante será disponibilizado como espólio.

Parágrafo único - Decorridos 5 (cinco) anos do falecimento do Participante sem que tenha sido requerido o valor do resgate pelo espólio ou pessoas físicas designadas pelo Participante, o valor que seria pago a título de resgate será revertido para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Art. 74 - O exercício do resgate implica a cessação de todos os compromissos do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** em relação ao Participante e aos seus Beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do resgate e de eventuais recursos oriundos de portabilidade, mantidos na Conta de Recursos Portados prevista no artigo 80 deste Regulamento, para os quais será observado o disposto nos parágrafos 2º, 4º e 7º do artigo 72 e no artigo 73 deste Regulamento.

Seção V

Portabilidade

Art. 75 - Entende-se por portabilidade o instituto que, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, faculta ao participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento, transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefício de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A portabilidade é um direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da portabilidade implica a cessação dos compromissos do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

§ 3º - A portabilidade do direito acumulado pelo Participante no **PPSP-Não Repactuados Pré-**



70 implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência.

Art. 76 - Para efeitos desta Seção, entende-se por:

- I. plano de benefício originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante;
- II. plano de benefício receptor, aquele para o qual serão portados os referidos recursos.

Art. 77 - Para efeito do disposto no inciso I do artigo precedente, entende-se por direito acumulado do Participante no **PPSP-Não Repactuados Pré-70** o valor equivalente ao do resgate.

Art. 78 - Ao Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento é facultada a opção pela portabilidade, na ocorrência simultânea das seguintes condições:

- I. cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora;
- II. estar vinculado há, no mínimo, 3 (três) anos ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Parágrafo único - O disposto no inciso II deste artigo não se aplica aos recursos portados de outro plano de previdência complementar.

Art. 79 - Manifestada a opção do participante pela portabilidade, a Petros providenciará a elaboração e o envio do Termo de Portabilidade, bem como a transferência dos recursos financeiros do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

§1º - Até a transferência efetiva dos recursos relativos à portabilidade, estes serão atualizados de acordo com a variação do IPCA.

§2º - É vedado o trânsito entre Participantes dos recursos financeiros da portabilidade.

Art. 80 - Os recursos portados de outros planos de previdência serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados, desvinculados do direito acumulado pelo Participante no **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, dividida nas seguintes Subcontas:

- I. Subconta Recursos Portados Entidades Abertas: destinada a recepcionar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
- II. Subconta Recursos Portados Entidades Fechadas: destinada a recepcionar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º- Na portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a



administrar o referido plano, não incidem tributação ou contribuições de qualquer natureza.

§ 2º - A critério do Participante, os recursos portados de outros planos de previdência poderão ser utilizados para pagamento de joia admissional do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** e o eventual valor excedente será convertido atuarialmente, na data da concessão de benefício que vier a ser concedido ao Participante ou ao seu Beneficiário, resultando em melhoria daquele benefício.

§ 3º - O benefício resultante da conversão atuarial de que trata o § 2º deste artigo será obtido mediante cálculo por equivalência atuarial, considerando o saldo da Conta de Recursos Portados e as características etárias do Participante e de seus Beneficiários.

§ 4º - A Conta de Recursos Portados será atualizada mensalmente de acordo com a rentabilidade do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Art. 81 - No caso de morte de ex-Participante que não tenha exercido a portabilidade, o saldo mantido na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 80 deste Regulamento, ficará disponível aos herdeiros.

Seção VI

Extrato e Termos de Opção e de Portabilidade

Art. 82 - A Petros fornecerá extrato ao Participante no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do protocolo do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

- I. Para opção pelo benefício proporcional diferido:
 - a) montante garantidor do benefício proporcional diferido e critério de atualização desse valor;
 - b) condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, durante a fase de diferimento;
 - c) critério para custeio das despesas administrativas;
 - d) data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;
 - e) requisitos para elegibilidade ao benefício proporcional diferido;
- II. Para opção pela Portabilidade:
 - a) valor correspondente ao direito acumulado no **PPSP-Não Repactuados Pré-70**;
 - b) data base de cálculo do direito acumulado;

- c) valor atualizado dos recursos portados pelo Participante de outros planos de previdência complementar, se for o caso;
- d) critério de atualização do valor a ser portado, até a data de sua efetiva transferência;

III. Para opção pelo Resgate:

- a) valor do resgate, com observação quanto à incidência de tributação;
- b) data base de cálculo do valor do resgate;
- c) critério de atualização do valor do resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

IV. Para opção pelo Autopatrocínio:

- a) valor do salário de participação mantido, para fins de contribuição, e critério de atualização;
- b) valor inicial da contribuição que passará a ser de responsabilidade do Participante.

Parágrafo único - A ausência de comunicação pela Patrocinadora da cessação do vínculo empregatício, não retira do Participante o direito de optar por um dos institutos referidos neste Capítulo, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Art. 83 - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção, protocolado junto à Petros.

§ 1º - Na hipótese de questionamento pelo Participante das informações constantes do extrato, o prazo para opção a que se refere o caput deverá ser suspenso até que sejam prestados os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 2º - Na hipótese de opção pela portabilidade, o Participante deverá prestar, por ocasião do protocolo do Termo de Opção, as informações constantes dos incisos IV, V, VIII, IX e X do artigo 85 deste Regulamento.

Art. 84 - A ausência da opção referida no prazo previsto no artigo anterior presumirá:

- I. a opção pelo benefício proporcional diferido previsto na Seção III deste Capítulo, se cumprida a carência referida no inciso II do artigo 66 este Regulamento;
- II. a opção pelo resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, se não cumprida a carência referida no inciso I deste artigo.

Art. 85 - A portabilidade de que trata a Seção V deste Capítulo será exercida por meio de Termo de Portabilidade emitido pela Petros, contendo as seguintes informações:

- I. identificação do Participante e sua anuência quanto às informações constantes do Termo de Portabilidade;
- II. identificação da Petros com assinatura de seu representante legal;
- III. identificação do plano de benefícios originário como **PPSP-Não Repactuados Pré-70**;
- IV. identificação da entidade administradora do plano de benefícios receptor;
- V. identificação do plano de benefícios receptor;
- VI. Valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário, a data de cálculo e o critério de atualização do valor a ser portado até a data da sua efetiva transferência;
- VII. data limite para transferência dos recursos entre o **PPSP-Não Repactuados Pré-70** e o plano de benefícios receptor;
- VIII. indicação da conta corrente titulada pela entidade administradora do plano de benefícios receptor.
- IX. regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados e, no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas, informações sobre a data e os valores dos aportes vertidos ao plano, em moeda da época;
- X. declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos, quando for o caso.

CAPÍTULO XXI

CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 86 - As despesas decorrentes da administração do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** serão custeadas com recursos dos Participantes Ativos, dos Assistidos, dos Autopatrocinados e da **Patrocinadora**, no valor correspondente a 4% (quatro por cento) das contribuições vertidas, bem como com recursos dos Participantes Remidos observado o disposto nos incisos seguintes:

- I. para os Participantes Ativos e Assistidos, será calculado sobre todas as contribuições e descontado do valor dessas contribuições;
- II. para os Participantes Autopatrocinados, será calculado sobre todas as suas contribuições, inclusive as recolhidas por estes que seriam devidas pela Patrocinadora em seu nome, e descontado do valor dessas contribuições;
- III. para a **Patrocinadora**, será calculado sobre todas as suas contribuições e descontado do valor dessas contribuições;
- IV. para os Participantes Remidos, o custeio administrativo será calculado aplicando-se a taxa prevista no caput deste artigo sobre o valor das contribuições referentes ao último mês de



recolhimento ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, na condição de Ativo, observada a atualização prevista nos termos do § 1º do artigo 71 deste Regulamento.

Art. 87 - As receitas correspondentes ao custeio administrativo do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** serão destinadas ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO XXII

PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 88 - Perderá, automaticamente, a qualidade de Participante, aquele que:

- I. requerer desligamento do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** sem romper o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;
- II. na condição de Ativo ou Autopatrocinado, deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as contribuições e joia devidas e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação, excetuados os casos de Participantes em auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e licença maternidade, concedidos pela Previdência Social;
- III. na condição de Remido, deixar de recolher por mais de 6 (seis) meses consecutivos o valor destinado ao custeio administrativo do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação;
- IV. na condição de Remido, durante a fase de diferimento deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não, as contribuições extraordinárias que venham a ser estabelecidas para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70** e, após comunicação escrita por duas vezes, com intervalo de 15 (quinze) dias, não liquidar o débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da última comunicação;
- V. perder o vínculo empregatício com a **Patrocinadora**, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos de participantes que tenham optado pelo autopatrocínio ou pela condição de Remido;
- VI. perder o vínculo empregatício com a **Patrocinadora** e exercer o direito à portabilidade ou ao resgate previstos no Capítulo XX deste Regulamento.

Art. 89 - Nos casos de sinistros de grandes proporções, a Petros estabelecerá planejamento especial com a **Patrocinadora**, para o atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e o funcionamento do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.



CAPÍTULO XXIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - As contribuições mensais aludidas no artigo 48 serão aquelas definidas no plano de custeio do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Parágrafo único - A partir de 1º de janeiro de 2007, as contribuições mensais da Petrobras são apuradas pela soma das contribuições mensais devidas pelos:

I - Participantes Patrocinados a **ela** vinculados, desconsideradas as parcelas referentes a amortização de joia e as resultantes de Autopatrocínio;

II - Assistidos inscritos no **PPSP-Não Repactuados Pré-70** por seu intermédio.

Art. 91 - O plano de custeio será aprovado periodicamente pelo Conselho Deliberativo da Petros, **obedecida a legislação vigente**.

Parágrafo único - As alterações no plano de custeio que impliquem elevação de contribuições serão objeto de prévia manifestação **da Patrocinadora** e dos órgãos governamentais competentes.

Art. 92 - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada **pela Patrocinadora**, pelo Conselho Deliberativo da Petros e pelos órgãos governamentais competentes e vigorará a partir do dia seguinte à “Data Efetiva da Cisão”.

Parágrafo único - A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer Participante, Assistido ou a seus Beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.

GLOSSÁRIO DO PPSP-NÃO REPACTUADOS – PRÉ-70

Abono Anual:

É a 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago mensalmente ao assistido.

Assistido:

Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de pagamento mensal continuado junto ao Plano.

Atuária:

Ramo das ciências matemáticas com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização.

Autopatrocínio:

Instituto que faculta ao Participante, no caso de perda parcial ou total do salário de participação, manter o valor da sua contribuição ao plano com base no valor do salário de participação que vinha percebendo anteriormente à perda, assumindo também a contribuição da Patrocinadora,



a fim de assegurar a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento, nos níveis correspondentes àquele salário.

Auxílio Doença:

Renda mensal paga pelo INSS ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença.

Auxílio Reclusão:

Renda mensal paga pelo INSS aos dependentes do empregado recluso ou detento.

Beneficiário:

É o dependente incluído pelo participante no **PPSP-Não Repactuados Pré-70** antes do requerimento de concessão de suplementação de benefício, cadastrado para fins de recebimento de Suplementação de Pensão por Morte ou outra modalidade de benefício previsto nos termos deste Regulamento.

Benefício Mínimo:

Valor mínimo garantido para benefício concedido pelo Plano, não podendo ser inferior ao menor valor apurado entre 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício e 10% (dez por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

Sobre o valor mínimo de Benefício serão aplicados os fatores redutores correspondentes aos Benefícios de Suplementação de Pensão por Morte ou Suplementação de Aposentadoria antecipada em relação às idades mínimas previstas, não podendo o valor resultante ser inferior a 1% (um por cento) do teto do Salário de Contribuição à Previdência Social.

Benefício Proporcional Diferido:

Instituto que faculta ao Participante Ativo e Autopatrocinado optar por cessar as suas contribuições futuras relativas ao custeio normal dos benefícios e receber, em tempo futuro, benefício com base no seu direito acumulado junto ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**. Será devida, durante o período de diferimento, a taxa de administração referente ao custeio administrativo.

Carência:

Prazo mínimo exigido no Regulamento do **PPSP-Não Repactuados Pré-70** para que o participante ou beneficiário se torne elegível a um ou mais benefícios.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta Recursos Portados:

Conta individual em nome do Participante para receber recursos portados de outro plano de benefícios para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, dividida nas Subcontas: Recursos Portados Entidade Aberta e Recursos Portados Entidade Fechada.

**Custeio Administrativo:**

Recurso destinado ao pagamento das despesas decorrentes da administração do **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Contribuição:

Valor vertido ao plano pelo Participante, Assistido e pela Patrocinadora destinado ao custeio dos benefícios e das despesas administrativas previstas no plano.

Convênio de Adesão:

Instrumento jurídico que estabelece direitos e obrigações entre a **Patrocinadora** e a Petros em relação ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Data Efetiva da Cisão:

Data a ser fixada pela Diretoria Executiva da Petros para a cisão do Plano Petros do Sistema Petrobras em Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e Plano Petros do Sistema Petrobras-Repactuados.

Data Efetiva da Cisão do PPSP-Não Repactuados:

Data em que o Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados será cindido, com a manutenção do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados e a criação do Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados Pré-70, fixada pela Diretoria Executiva da Petros, não podendo ser anterior à data de publicação no Diário Oficial da União da Portaria de autorização da operação de cisão pelo órgão governamental competente e nem ultrapassar o último dia do segundo mês subsequente à referida data.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Entidade Aberta de Previdência Complementar:

Entidade de previdência complementar com fins lucrativos, de natureza privada, que tem por objetivo instituir e operar Planos de Benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a empresas ou quaisquer pessoas físicas, tendo como órgão fiscalizador a SUSEP – Superintendência de Seguros Privados.

Entidade Fechada de Previdência Complementar:

Entidade de previdência complementar sem fins lucrativos, de natureza privada, constituída por **patrocinador** ou instituidor, sob a forma de sociedade civil ou fundação que tem por objetivo instituir e operar Planos de Benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, voltados aos seus empregados ou associados, também denominada Fundos de Pensão, tendo como órgão fiscalizador a PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Estatuto da Petros:

Conjunto de normas que regem a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua



estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Fator de Reajuste Inicial (FAT):

Fator aplicado ao valor da Suplementação inicial, determinado pela divisão entre as seguintes diferenças: (90% do Salário Real de Benefício Valorizado deduzido o valor inicial do benefício INSS) e (o Salário Real de Benefício deduzido o valor inicial do benefício INSS), não podendo o resultado ser inferior a 1 (um).

Fundador

Empregado da Patrocinadora Petrobras que se **inscreveu no respectivo Plano de Benefícios** no período de 01/07/1970 a 29/08/1970.

Grupo Pré-70:

Grupo composto pelos empregados e ex-empregados da Patrocinadora Petrobras, admitidos anteriormente à 01/07/1970, que se inscreveram no Plano Petros do Sistema Petrobras – PPSP até 01/01/1996 e se mantiveram ininterruptamente vinculados a Patrocinadora Petrobras até a obtenção da condição de Assistidos, considerados no Convênio Pré-70, incluindo-se aqueles que, em razão de decisão judicial, passaram a atender a essas condições retroativamente, bem como os respectivos Beneficiários desses Participantes assim qualificados.

Joia:

Contribuição complementar, resultante do cálculo atuarial realizado em função do ingresso de participante no plano de previdência, considerando sua remuneração, idade, tempo de serviço **na Patrocinadora** e tempo de vinculação à Previdência Social.

Participante:

Empregado ou ex-empregado da Patrocinadora, regularmente inscrito no **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Patrocinadora:

Pessoa jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado com a entidade fechada de previdência complementar, institui plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano. **A Patrocinadora do PPSP-Não Repactuados Pré-70 é a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras.**

Pecúlio por Morte:

É uma importância em dinheiro assegurada a Beneficiário de Participante falecido em observância a classe de beneficiários do participante.

Pensão por Morte:

Benefício previdenciário pago pelo INSS ao dependente do empregado falecido.

Perda Parcial:

É a redução da remuneração ou do salário do participante, sem que tenha ocorrido a rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora.

**Plano de Custeio:**

Estudo de periodicidade mínima anual, realizado por atuário habilitado, que estabelece as taxas de contribuição necessárias ao atendimento do equilíbrio financeiro e atuarial **do PPSP-Não Repactuados Pré-70** em face dos benefícios assegurados.

Plano de Origem:

O Plano Petros do Sistema Petrobras-Não Repactuados, plano cindido.

Prescrição:

Perda do direito às prestações de suplementação de benefícios não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**. Não prescreverá o direito à suplementação do benefício.

Previdência complementar:

Sistema de previdência opcional, que proporciona ao trabalhador um benefício ou seguro previdenciário adicional, conforme sua necessidade e vontade. No Brasil existem duas modalidades de previdência complementar: Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs) e Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPCs).

Previdência Social:

Instituição pública que, em conjunto com a Saúde e a Assistência Social, compõe a Seguridade Social. É responsável pela política pública de proteção integrada ao cidadão, conforme definição da Constituição Federal de 1988. São considerados segurados da Previdência Social os empregados, empregados domésticos, trabalhadores avulsos, contribuintes individuais (autônomos, empresários, entre outros), especiais e facultativos. Compete ao INSS a administração da Previdência Social no Brasil e o pagamento de benefícios aos participantes do Regime Geral de Previdência Social, destinado aos trabalhadores cujo contrato de trabalho é regido pela CLT.

Reajuste:

Atualização do valor monetário dos benefícios de pagamento mensal continuado concedidos pela Petros e pelo INSS.

Regulamento:

Conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações dos integrantes de um plano de benefícios.

Remido:

Participante Ativo ou Autopatrocinado que optou pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido em razão da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Repactuação:

Processo ocorrido nos anos de 2006 e 2007 e reaberto no ano de 2012, por meio do qual foi oferecido aos participantes e assistidos, mediante assinatura de Termo Individual de Adesão,



repactuarem regras do Plano Petros do Sistema Petrobras.

Reserva de Contingência:

É a reserva criada para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas, decorrente do resultado superavitário do Plano de Benefícios no final do exercício.

Reserva de Contribuição:

Corresponde ao montante acumulado de joia e contribuições recolhidas pelo Participante, ao **PPSP-Não Repactuados Pré-70**, apuradas conforme regras descritas neste Regulamento.

Reserva Especial:

É constituída com os valores excedentes da reserva de contingência para revisão do Plano de Benefícios.

Reserva Matemática:

É a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pela fundação em decorrência dos benefícios prometidos e o valor atual das contribuições futuras, previstas para a sustentação dos referidos encargos.

Salário de Cálculo:

É a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionada com o cargo permanente do participante **na Patrocinadora**.

Salário de Contribuição:

Valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o INSS.

Salário de Participação:

É o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para o **PPSP-Não Repactuados Pré-70**.

Salário Real de Benefício:

Valor base de cálculo dos benefícios concedidos pela Petros. É igual à média aritmética simples dos salários de cálculo nos 12 meses imediatamente anteriores ao mês do início da Suplementação ou do mês do óbito (quando se tratar de pecúlio por morte), excluído o 13º salário e incluída somente uma gratificação de férias.

Suplementação de Aposentadoria Especial:

É o benefício concedido ao Participante que a requerer, desde que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo do correspondente benefício previdenciário concedido pelo INSS.

Suplementação de Aposentadoria por Idade:

É o benefício concedido ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo de aposentadoria por idade pelo INSS.

**Suplementação de Aposentadoria por Invalidez:**

É o benefício concedido ao Participante que tiver cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo de aposentadoria por invalidez pelo INSS e enquanto esse benefício lhe for mantido.

Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

É o benefício concedido ao Participante que a requerer, desde que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e esteja em gozo do correspondente benefício previdenciário concedido pelo INSS.

Suplementação de Auxílio-Doença:

É o benefício concedido a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do Participante Ativo ou Autopatrocinado, em gozo de auxílio-doença pelo INSS, e será mantida enquanto mantido esse benefício pelo INSS.

Suplementação de Auxílio-Reclusão:

É o benefício concedido aos Beneficiários do Participante Ativo ou Autopatrocinado durante o período em que lhes forem mantido o auxílio-reclusão pelo INSS.

Suplementação de Pensão:

É o benefício devido aos beneficiários do participante falecido, constituído de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Termo de Opção:

Documento por meio do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, Resgate, Portabilidade ou Autopatrocínio em consequência da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza o exercício da portabilidade e a transferência de recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante entre planos de benefícios administrados por entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras autorizadas a operar os referidos planos.

Teto do Salário de Contribuição:

Valor máximo sobre o qual incide a contribuição para a Previdência Social.

Teto do Salário de Participação:

Valor máximo sobre o qual incide a contribuição para a Petros.